ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 389/19

PROJETO DE LEI N° 389/2019

Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

CONSTITUCIONALIDADE - A Proposição ao assegurar atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças raras para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, perícias médicas e fornecimento de medicação, dada a peculiar situação de saúde desses pacientes atende aos Princípios Constitucionais da Igualdade Substancial, bem como da Dignidade da pessoa Humana. Encontra, amparo, ainda, na da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino
RELATOR: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R N° 425 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 389/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Del. Wallber Virgolino*, o qual **"Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências".**

o art. 1º da propositura em análise obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba a oferecerem atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças

Assembleia da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 389/19

raras para a realização de cirurgias, agendamento de exames ou consultas, diagnósticos, pericias médicas e fornecimento de medicação.

Continuando, o parágrafo único do art. 1º considera doenças raras aquelas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), bem como aquelas que não contam com protocolos próprios, mas não estão inseridas como doenças comuns.

Em seguida, o art. 2º estatui que o paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de doença rara mediante apresentação de laudo ou documento médico.

O art. 3º por sua vez prevê que o descumprimento das disposições constantes no referido projeto sujeitará o autor às sanções cíveis e criminais sem prejuízo das demais penas cabíveis previstas em lei.

E, por fim, disciplina o art. 4º que, caso torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 389/19

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Delegado Wallber Virgolino* é extremamente nobre, pois, através da criação de uma obrigação para o Poder Público de institucionalizar uma política estadual de saúde para pessoas portadoras de doenças raras a propositura bem promove o postulado da Dignidade da Pessoa Humana.

A Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014 do Ministério da Saúde que *Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras* considera doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

A Constituição Federal garante que todas as pessoas são iguais perante a lei. No entanto, para que haja justiça, o **Princípio da Igualdade** nunca pode ser analisado isoladamente. Tem de ser ponderado, relativizado, em busca da equidade, conceito que reconhece as diferenças nas condições de vida e também de saúde das pessoas.

Assim, para garantir equidade no atendimento de certos cidadãos com condições específicas de saúde entendo que o projeto é um verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento da **dignidade** das pessoas portadoras de doenças raras, pois assegura-lhes um atendimento diferenciado em face das suas características peculiares.

Sob o prisma da **competência formal orgânica**, a proposição em apreço encontra fundamento da **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no **art. 24, XII, da Constituição Federal**, segundo que:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XII, previdência social, **proteção e defesa da saúde**.

Ainda, quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma política.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 389/19

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Entretanto, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura qualquer órgãos da administração, **não** representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, este apenas fomenta o desenvolvimento de ações no sentido de proteger a saúde daqueles que tanto sofrem por serem portadores de doenças raras, nesse sentido, observe-se o julgado abaixo

> *"(...) **a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que '**a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo**', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, a concretude de ações de uma política estadual para os portadores de doenças raras necessita de mecanismos que prevejam a urgência no acesso à saúde para essas pessoas. Evita-se, com isso, a judicialização de ações dos pacientes que precisam bater às portas do Poder Judiciário para terem garantidos o seu acesso imediato aos serviços de saúde.

Assim, não nos restam dúvidas de que a aprovação deste Projeto de Lei trará uma melhoria da qualidade de vida dessas pessoas que tanto sofrem por serem acometidas de doenças raras. Garantindo, portanto, a atenção humanizada e centrada nas necessidades dessas pessoas.

É preciso ressaltar que o legislador federal já reconheceu, em outros diplomas legais, a necessidade de conceder tratamento diferenciado às pessoas com doenças graves. A Lei nº 7.713, de 1998, conferiu a essas pessoas isenção do imposto de renda

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
389/19
12

sobre seus rendimentos. A Lei nº 9.784, de 1999, deu-lhes prioridade na tramitação dos processos administrativos federais. O Código de Processo Civil também outorgou a prioridade na tramitação de quaisquer processos judiciais em que elas figurassem como partes ou interessadas.

Por fim, saliente-se que esta Comissão, na data de 12 de março do corrente ano, já se manifestou pela **CONSTITUCIONALIDADE do PL nº 13/19** que dispunha sobre o atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessitasse de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde. Objeto semelhante ao que pretende a propositura ora analisada, qual seja, estabelecer o atendimento prioritário à pessoas portadoras de doenças raras.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 389/2019, em sua forma original**[1].

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2019.

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator(a)

[1] Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 389/19 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 389/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2019.

Pollyanna Dutra

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20/08/19

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro